



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 327/2019
PROJETO DE LEI Nº 736/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados, os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos, a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 2º A Comissão deverá ser instituída e composta por, no mínimo, três membros integrantes de seu corpo funcional, dentre os quais 01 (um) designado como Coordenador Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 3º A Comissão Intra-Hospitalar tem como meta organizar a instituição hospitalar para que seja possível:

- I - detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital;
- II - viabilizar o diagnóstico de morte encefálica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM sobre o tema;
- III - criar rotinas para oferecer aos familiares de pacientes falecidos no hospital a possibilidade da doação de córnea e outros tecidos;
- IV - articular-se com a Central de Transplante do Estado para organizar o processo de doação e captação de órgãos e tecidos;
- V - responsabilizar-se pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos;

VI - articular-se com todas as unidades de recursos e diagnósticos necessários para atender aos casos de possível doação; e

VII - capacitar os funcionários do estabelecimento hospitalar para a adequada entrevista familiar de solicitação e doação de órgãos e tecidos.

Art. 4º O efetivo funcionamento da Comissão Infra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante é de caráter indispensável para que os estabelecimentos de saúde solicitem autorização para a realização de transplante de órgãos e tecidos.

Art. 5º A Comissão deverá tomar ciência e promover o registro de todos os casos de possíveis doadores de órgãos e tecidos com diagnóstico de morte encefálica e/ou de parada cardio-respiratória, mesmo que a doação não seja efetivada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

